

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURIDICAS – DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO



**A INEFETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E DA LEGISLAÇÃO
PENAL NA GARANTIA DA DIGNIDADE DO PRESO**

ÍTALO SANTIAGO DE MAGALHÃES

Santa Rita/PB

2019

ÍTALO SANTIAGO DE MAGALHÃES

**A INEFETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E DA LEGISLAÇÃO
PENAL NA GARANTIA DA DIGNIDADE DO PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. José Neto Barreto Junior.

Santa Rita/PB

2019

ÍTALO SANTIAGO DE MAGALHÃES

**A INEFETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E DA LEGISLAÇÃO PENAL
NA GARANTIA DA DIGNIDADE DO PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. José Neto Barreto Júnior.

Data de Aprovação, 25 de setembro de 2019.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Neto Barreto Junior (Orientador)

Prof. Wendel Alves (Examinador)

Prof. Nayara Brito (Examinadora)

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre a questão da aplicabilidade do princípio da dignidade na pessoa do preso e do egresso e a inefetividade da Lei de Execução Penal, tendo por objetivo analisar as condições de sobrevivência do detento no sistema prisional face ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, apontar as regras mínimas estabelecidas pela ONU para o tratamento do preso, examinar a observância aos princípios da LEP , a função ressocializadora do cumprimento da pena, as políticas públicas destinadas aos apenados e a função das parcerias público-privadas no sistema prisional. Nesse sentido, questiona-se: o sistema penal brasileiro e as políticas públicas de ressocialização asseguram as condições mínimas para preservar a dignidade humana e reinserir o apenado de maneira pacífica a convivência social? O direito penal é uma vertente do direito que tem como objetivo resguardar os valores fundamentais da sociedade, e em virtude dessa necessidade o Estado usa o seu potencial coercitivo para aplicar as sanções penais para aqueles que desejam infringir suas normas, estas sanções são denominadas como pena. Atualmente, há diversos entendimentos sobre a pena e sua finalidade, porém, há uma só certeza, a de que o crime é um fato social que precisa ser coibido com o rigor da lei. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a revisão bibliográfica de cunho qualitativo. Justifica-se o presente trabalho em razão de ampliar os conhecimentos acadêmicos adquiridos ao longo do curso, bem como trazer novas perspectivas acerca dos direitos humanos no sistema prisional.

Palavras-chave: Inefetividade. Lei de Execuções Penais. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work deals with the question of the applicability of the principle of dignity in the person of the prisoner and the egress and the ineffectiveness of the Penal Execution Law, aiming to analyze the conditions of survival of the detainee in the prison system against the constitutional principle of the dignity of the person. the minimum standards established by the UN for the treatment of prisoners, the observance of the principles of the LEP, the resocializing function of serving the sentence, the public policies for the inmates, and the role of public-private partnerships in the prison system. In this sense, the question is: do the Brazilian penal system and public policies of resocialization ensure the minimum conditions to preserve human dignity and reintegrate the convicted in a peaceful way to social coexistence? Criminal law is a strand of law that aims to safeguard the fundamental values of society, and because of this need the state uses its coercive potential to apply criminal sanctions to those who wish to break its norms, these sanctions are termed as punishment. Currently, there are several understandings about the penalty and its purpose, but there is only one certainty, that crime is a social fact that needs to be restrained with the rigor of the law. The methodology used in this research was the qualitative bibliographic review. This work is justified because it broadens the academic knowledge acquired throughout the course, as well as bringing new perspectives on human rights in the prison system.

Keywords: Ineffectiveness. Law of Criminal Executions. Human rights

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1 DIREITOS HUMANOS: BREVE HISTÓRICO	10
2.2 PENA: CONCEITUAÇÃO	11
2.3 EVOLUÇÃO DA PENA	12
2.4 FINALIDADE DA PENA E AS TRÊS TEORIAS	15
2.5 PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA PENA: LIMITAÇÃO DO PODER DO ESTADO.....	16
2.5.1 Princípios da dignidade humana.....	17
2.5.2 Princípios da legalidade	19
2.5.3 Princípio da personalidade	19
2.5.4 Princípio da proporcionalidade	20
2.5.5 Princípio da limitação das penas	20
2.5.6 Princípio da necessidade	21
2.6 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS	21
3 IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO	23
3.1 REGRAS DE MANDELA.....	24
3.2 REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA O TRATAMENTO DO PRESO.....	26
4 PANORAMA ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL.....	29
4.1 CONCEITO DE SISTEMA PRISIONAL	29
4.2 ÓRGÃOS DO SISTEMA PRISONAL E A EXECUÇÃO PENAL.....	30
4.3 DADOS DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA	32
4.4 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	35
4.5 DIFICULDADES VIVENCIADAS PELO EGRESO	36
4.6 APLICAÇÃO DA LEP E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL.....	37
5 POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA AO APENADO E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	40

5.1 ASSISTÊNCIA AO EGRESO	40
5.2 TRABALHO E EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS	43
5.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	47
5.4 PILARES DA RESSOCIALIZAÇÃO	49
5.5 MODELO APAC DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	50
5.6 INVESTIMENTOS DO FUNDO NACIONAL PENITENCIÁRIO.....	52
5.7 PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	54
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERENCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário é carente de uma política social, sendo de praxe excluir os detentos, o que diminui o alcance do princípio da dignidade humana. A Lei de Execução Penal apresenta mecanismos para alcançar a finalidade ressocializadora da pena, proporcionar o acesso e permanência de presidiários a educação.

A precariedade de políticas públicas eficazes no sistema prisional, despertou neste autor, enquanto agente de segurança penitenciária, a necessidade de pesquisar sobre reabilitação e recuperação dos que feriram as regras sociais, proporcionando aos encarcerados a chance de reintegração social.

O presente trabalho tem por fim destacar a ressocialização como instrumento de humanização e as principais violações da dignidade humana no âmbito do sistema prisional. Sendo assim, algo complexo e que ocorre em poucas instituições prisionais do Brasil, ainda que isso seja uma obrigação do Estado, ressocializar seria simultaneamente o resultado de esforços pessoais (apenados e agentes) e de uma configuração social mais justa e igualitária.

Nesse contexto, o objetivo é destacar a violação dos direitos humanos no sistema prisional e evidenciar a ressocialização como forma de recuperar os indivíduos que estão encarcerados.

A LEP traz em seu art. 17: “Assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Sendo assim, é direito de qualquer pessoa, esteja ela em liberdade ou encarcerada, o acesso a instrução escolar e a formação profissional, tendo em vista que promover a cultura e a paz são objetivos fundamentais da ressocialização, pois, conforme o Direito Penal, o encarcerado teve sua liberdade restrita, não sua dignidade.

Educação e trabalho, são certamente duas importantes categorias no processo de ressocialização, estar preso, independente do crime cometido, não significa perder direitos ou deixar de existir.

O método utilizado nesse trabalho foi a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa. Para responder ao problema de pesquisa, foi necessário compreender as circunstâncias de vulnerabilidade vivenciadas pelos detentos.

O Sistema Penitenciário brasileiro tem evidenciado diversas falhas, sobretudo quando se trata das violações dos direitos humanos, e vem permanecendo como uma instituição de caráter punitivo e raramente ressocializadora, esquecendo sua função educativa na recuperação dos condenados.

Nesse contexto, apresenta-se o seguinte questionamento: O sistema Penal brasileiro e as políticas públicas de ressocialização podem garantir as condições mínimas para preservar a dignidade humana e reinserir o apenado de maneira pacífica a convivência social?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITOS HUMANOS: BREVE HISTÓRICO

Após o fim da segunda guerra e de alguns acontecimentos históricos, os direitos humanos passaram a ser de interesse da comunidade internacional, e ainda no ano de 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada com a finalidade de impedir novos conflitos, e buscar a paz e a segurança internacional.

Para o Ministério dos Direitos Humanos, o conceito de Direitos Humanos é entendido como direitos que o indivíduo tem por ser pessoa humana, isto é, os direitos próprios e inerentes de sua condição humana, os quais são: direito à vida, à alimentação, à família, à educação, à liberdade, à religião, trabalho, entre outros, independentemente de sua raça, gênero, nacionalidade, etnia, ou demais condições que se apresentem (MDH, 2013).

A ONU teve a intenção de preservar as gerações futuras da devastação dos conflitos internacionais e estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que foi proclamada em 10 de dezembro de 1948. Esse documento foi considerado um marco na história dos Direitos Humanos, e foi escrito por representantes de todas as partes do mundo, que inseriram na declaração que os direitos fundamentais são a base para uma sociedade justa e igualitária (ONU, 2018).

A DUDH, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois protocolos facultativos, com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Após inserção de vários tratados internacionais de direitos humanos e outros mecanismos adotados desde 1945, houve uma expansão do direito internacional dos direitos humanos.

Neles estão incluídas a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979),

a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), e outras (ONU, 2018).

Para Robert Alexy, a dignidade da pessoa humana deve ser:

Atribuída às pessoas, independentemente das situações e condições em que se encontram, ou seja, a dignidade humana também se destina às pessoas que cometem os crimes mais cruéis, a exemplo de assassinos e terroristas, pois mesmo aqueles que violam os direitos dos seus semelhantes, são reconhecidos como pessoas que devem ter seus direitos preservados (ROBERT ALEXY, 2015, p. 217).

Portanto, pode-se afirmar que independente das características e contexto histórico que formou a história de cada indivíduo, deve lhe ser assegurado o respeito e sua dignidade, proporcionando condições mínimas de caminhar para uma mudança de vida.

2.2 PENA: CONCEITUAÇÃO

A pena é a sanção penal de caráter afilítivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2014, p. 632).

Nucci (2014) considera a pena como uma punição imposta pelo Estado ao autor de ato delituoso, cujo propósito é retribuir a ação do delito e evitar incidência de outros crimes. Entende-se, portanto, que quando o indivíduo age de modo a realizar uma ação criminosa, ele receberá a punição como retribuição por seu delito, essa resposta por parte do Estado busca evitar novas práticas criminosas.

A pena tem como base a pressuposição da culpabilidade, sendo imposta aos indivíduos considerados imputáveis e semi-imputáveis que cometem um fato típico. De outro modo, a medida de segurança, se aplica aos indivíduos inimputáveis e aos semi-imputáveis que no momento demonstram periculosidade e que tenham cometido fato típico penal.

Dessa forma, o Código Penal visa regulamentar as relações sociais em diversos aspectos, sobretudo os que estão relacionados à convivência pacífica em sociedade, a preservação da vida e possíveis atos de violência,

classificando os delitos e determinando punições segundo a gravidade do ato praticado.

Portanto, a imposição da pena desempenha a finalidade de controle social, adotando como fundamento a intervenção mínima do ordenamento jurídico, conferindo para outras áreas do Direito as desordens sociais consideradas de menor gravidade.

Nesse sentido, busca-se assegurar que o Estado não se envolva em comportamentos que cause menor dano à sociedade, trazendo para a área processual fatos que podem ser resolvidos em outras esferas, que não a esfera estadual, ficando o poder público responsável por responder as ações de natureza criminal.

2.3 EVOLUÇÃO DA PENA

Para Beccaria (2014) a separação da religião e Estado foi importante para desenvolver a necessidade de separar a noção de crime de pecado mudando o foco da pena, que era o corpo do acusado quem deveria sofrer toda a punição, como até então era feito com os suplícios retratados por Foucault em “Vigiar e Punir”, para a restrição de liberdade, incluindo os seus bens.

A aplicação da pena no período primitivo do direito penal embasava-se apenas na moral, nos costumes, nas tradições, religiões, crenças e nos temores do homem. Suas origens estavam alicerçadas nos sentimentos de vingança e conservação individual que levavam o homem primitivo a defender-se daqueles que atentassem contra sua própria segurança, ou dos membros de sua tribo.

Bicudo (2015, p. 54) destaca que havia a chamada vingança de sangue, a qual era definida como: “Em tempos remotos recaia sobre um membro escolhido de determinada família, teria que matar um indivíduo de outra família, caso alguém desse clã tivesse matado um de seus familiares”.

A religião ganhou espaço e influência na vida dos povos antigos e surgiu então o direito penal religioso, também conhecido como vingança divina, onde haveria de ser punida a ofensa praticada contra os deuses, a ser aplicada

pelos sacerdotes por delegação divina, pois eram representantes de Deus na terra.

Na visão de Beccaria (2014), a escola clássica de direito penal, fundamenta suas ideias reformadoras na existência de um contrato social entre os cidadãos, de forma que a pena se justificaria como imposição àquele que violou o pacto. Para ele, a legitimidade do poder de punir do Estado restava-se configurada na reunião das parcelas de liberdade individual que cada cidadão sacrifica livremente para que possa usufruir do restante com segurança.

Somente na segunda metade do século XVIII, no denominado período humanitário, em que a pena corporal foi substituída pela pena privativa de liberdade. Tal fato ocorreu devido ao declínio do Estado absolutista, o qual possuía como principal característica a vinculação entre igreja e Estado e o consequente surgimento do Estado burguês o qual tinha como fundamento a teoria do contrato social.

Considerando esse contexto, Bitencourt (2014, p. 128) explica que:

Buscava-se a recuperação dos delinquentes através do trabalho constante, árduo, das agressões físicas e pelo ensino da religião. Todas essas formas de tentar educar e recuperar são compatíveis com os conceitos que se tinha nesse período. Acreditava-se que os castigos e o ensino religioso seriam suficientes para corrigir o delinquente (BITENCOURT, 2014).

Por conseguinte, com o aparecimento do Estado burguês de percepção liberal, a pena já não era considerada um castigo de Deus e controlada pela Igreja. Assim o castigo dá lugar à retribuição, e o castigo divino é trocado pela razão do Estado, assim, surge a pena privativa de liberdade. Assim, o afastamento da igreja como regulador do comportamento social, fez com que o Estado pudesse determinar punições de acordo com o crime praticado, baseado na razão.

Surge uma instituição denominada vingança pública, a qual era imposta a sociedade como meio de manter a ordem e sua segurança, contudo as penas ainda eram opressivas e desumanas. De acordo com as afirmações de Piccolotto (2014, p.97):

Na realidade o que ocorreu foi a implantação do autoritarismo, visto que o governante, centralizador do poder, detinha poderes plenos para avaliar as ações como delituosas se assim achasse

conveniente, fato que deixava a sociedade em pânico, pois não havia garantia jurídica.

Nota-se, portanto, que nesse período o poder era utilizado para determinar como seria aplicada a justiça, agindo de maneira desigual com os cidadãos, para os mais humildes as penas eram severas, já os mais privilegiados financeiramente eram perdoados. O autoritarismo não permitia contestações de suas ações, as penas eram determinadas conforme a vontade do governante, não havendo, portanto, nenhuma garantia efetiva da aplicação da justiça.

No ano de 1940 foi instituído o Código Penal Brasileiro, através da Lei nº 2.848 que trouxe diversas inovações e tinha como finalidade moderar o poder de punição do Estado. Contudo, a circunstância em que se encontrava o sistema prisional já era levada com descuido pelo poder Público, bem como já se observava a problemática da superlotação dos presídios, da falta dos cuidados mínimos e do respeito aos princípios da dignidade humana. Tais fatores são responsáveis pela falta de segurança, manutenção da ordem, pelos inúmeros episódios de rebelião e grande incidência de doenças de todo tipo (ASSIS, 2007).

Retirar a liberdade do indivíduo é um meio de puni-lo pelas infrações praticadas, assim surgiram os presídios os quais eram destinados a prender aqueles que apresentavam perigo no convívio social. Nesse sentido, o cumprimento da sanção penal deve ser efetivado através do sistema progressivo, como meio de desempenhar um papel humanizado da pena e estimular o apenado a buscar a reabilitação por meio do seu comportamento, tal prática é de grande importância para que o detento volte a convivência social de maneira pacífica, isto é, recuperado (BITENCOURT, 2014)

O poder estatal precisa modificar a estrutura das unidades prisionais, para que se possa receber um número maior de detentos, que atualmente encontram-se em locais inadequados, em condições insalubres e sem nenhuma segurança, onde também há pouca perspectiva de trabalho que além de ser uma ocupação remunerada, é também um meio de reduzir seu tempo de pena (OLIVEIRA, 1997).

Para Beccaria (2014), o Código Penal do Brasil realizou a individualização das penas, com a intenção de garantir aos indivíduos que sua condenação seja individualizada, isto é, que apenas seja levado em consideração as peculiaridades de cada caso, observando a pena adequada conforme as infrações praticadas pelo réu.

Nota-se que atualmente a realidade das unidades prisionais do Brasil, revelam um cenário onde os apenados são segregados em presídios ou cadeias públicas, mesmo que grande parte esteja ainda aguardando ser julgados, e ainda assim recebem um tratamento igual ao daqueles que já foram condenados, não que alguém deva ser tratado de tal forma, mas o fato de não existir vagas suficientes nos presídios causa diversos problemas que favorecem a falta de higiene, a desordem, os abusos sexuais e o uso de substâncias entorpecentes (ROBERTO JUNIOR, 2010).

Desse modo, a perda da liberdade, isto é, o aprisionamento por si só representa um ato violento que encontra amparo através da lei, porém, a inobservância dos direitos dos apenados se constitui como uma violência que é contrária a legislação. Aqueles que são responsáveis pelo cumprimento da legislação precisam observar que o fato de estabelecer uma aplicação de pena severa ao apenado não assegura que este indivíduo será ressocializado, mas que em boa parte dos casos, eles se tornam revoltados com as condições inapropriadas a que submetidos.

2.4 FINALIDADE DA PENA E AS TRÊS TEORIAS

Mesmo com as afirmações de que as penas sempre foram impostas aos indivíduos que realizavam infrações contrárias as regras instituídas na convivência social, não havia muita reflexão sobre sua finalidade de fato. Era na verdade, uma retribuição pela infração cometida, assim a penalização era uma maneira de castigar o transgressor. Então, essa ação se enquadra na Teoria Retribucionista.

Segundo Bitencourt (2014), a pena possui três finalidades denominadas: Pena Retributiva ou absoluta (mal justo pelo mal injusto) aplica ao infrator da norma penal a privação de um bem jurídico como: pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Já a pena Preventiva, tem por fim evitar a prática

de conduta delituosa, inibindo a incidência de crimes. A pena de Readaptação Social, tem a finalidade de regenerar ou ressocializar aquele que praticou crime, buscando melhorar seu caráter para que não volte a reincidir em atos criminosos.

Os fundamentos da lei conceituam a finalidade da pena utilizando três teorias: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista, as quais possuem diferenças quanto ao grau de punição e objetivos. Conforme Bitencourt (2014, p.134), na teoria retribucionista ou absoluta, a pena é um castigo e consequência pelo crime realizado, sendo aplicadas as sanções previstas na lei, onde a culpa do autor deve ser retribuída com a imposição de um mal, que é a pena.

A teoria relativa ou finalista tem como propósito a prevenção de novos crimes, ou seja, busca coibir a reincidência da prática criminosa.

Já a Teoria Mista é considerada a junção das teorias anteriores, e têm duas intenções, inicialmente busca retribuir ao condenado o mal causado e posteriormente prevenir para que o criminoso não torne a delinquir, utilizando a reeducação e intimidação coletiva (BITENCOURT, 2014).

2.5 PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA PENA: LIMITAÇÃO DO PODER DO ESTADO

Os princípios que são pertinentes à aplicação da pena são: a dignidade da pessoa humana, legalidade, personalidade, proporcionalidade e limitação das penas.

Para Bitencourt (2014), esses princípios são considerados garantias fundamentais do cidadão perante o poder de ação punitiva do estado, e encontram-se localizados no início de nossa carta maior, onde pode-se encontrar o pronunciamento de princípios como o da liberdade, justiça e igualdade.

Tais princípios garantem a aplicação da lei de maneira isonômica, isto é, de modo igualitário, buscando também a proporcionalidade da lei, permitindo que todos os cidadãos tenham o direito de responder por suas ações conforme a lei determina.

Assim, observa-se que o poder do Estado é limitado pela legislação, evitando que haja excessos na aplicação da pena.

2.5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana possui previsão no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo estabelecido como direito fundamental no Estado Democrático de Direito. Tal princípio contempla de maneira indiscriminada todas as pessoas, seja qual for sua raça, classe social ou crença, estejam livres ou privadas de liberdade.

Sarlet (2013, p. 37) entende a dignidade humana como:

A qualidade inerente e distinta de cada ser humano o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando num complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra qualquer ato de cunho degradante e desumano.

Tal princípio se fundamenta na concepção de que o poder punitivo do estado não pode aplicar penas que venham atingir a dignidade da pessoa humana ou que cause algum impacto na saúde física ou mental do condenado (BITENCOURT, 2014, p. 70). Logo, o apenado terá unicamente sua liberdade privada, tendo preservado todos os demais direitos estabelecidos pela Constituição Federal.

Para Comparato (2015), a relevância da dignidade da pessoa humana está relacionada à compreensão de que o indivíduo carrega seus próprios valores, e que ninguém deve ser considerado superior aos demais, nem de gênero, origem social, religião ou raça.

Os direitos humanos fundamentais só podem ser entendidos em sua totalidade a partir do estudo de sua formação histórica, visto que os costumes e os anseios da sociedade se modificam no decorrer do tempo.

Nesse sentido, Canotilho destaca que os direitos humanos:

São direitos históricos, isto é, tem origem momentos e são caracterizados pelas lutas em defesa de novos anseios por liberdade,

assim como no enfrentamento constante das antigas formas de autoritarismo (CANOTILHO, 2018, p.391).

Ainda segundo Canotilho (2018), os direitos do homem são direitos fundamentais que são válidos para todos os indivíduos em qualquer tempo, e institucionalmente assegurados e limitados no espaço temporal vigentes no ordenamento jurídico.

Conforme as afirmações destacadas, pode-se compreender que o indivíduo privado de liberdade, ou seja, aquele que se encontra encarcerado, deve, pois, ter preservado os seus demais direitos, já que neste momento não usufrui da liberdade. Assim, a pena refere-se exclusivamente na privação de liberdade, e não na privação dos seus direitos humanos fundamentais.

Os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade são fundamentados em vários documentos e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, a qual dispõe em seu artigo 5º sobre o direito à integridade do indivíduo, onde se pode ressaltar alguns direitos da pessoa como:

- a) Toda pessoa tem direito ao respeito de sua integridade física, psíquica e moral;
- b) Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Todo indivíduo privado de sua liberdade deve ser tratado com o respeito a sua dignidade;
- d) A pena não pode passar da pessoa que cometeu o delito.
- e) As penas privativas de liberdade devem ter como objetivo fundamental a reforma e a readaptação social dos condenados.

No território Brasileiro, a observância aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade encontra fundamento na LEP, a qual determina em seu art. 3º que: “Ao condenado e ao internado serão garantidos todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

2.5.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade encontra previsão no art. 1º do Código Penal e o 5º, inciso XXXIX da CF, o qual esclarece e determina que não existe crime sem que haja lei anterior que o defina, nem tão pouco, pena sem prévia cominação legal. Portanto, a lei determina que a pena seja imposta conforme a previsão legal estabelecida.

Neste princípio está inserido o princípio da reserva legal, reservando para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena, e o da anterioridade exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (CAPEZ, 2014, p. 53). Nesse sentido, a doutrina orienta-se fortemente na concepção de que não existe divergências conceituais entre a legalidade e a reserva legal.

Desse modo, a reserva legal trata do direito de receber a pena conforme o delito praticado, e ainda conforme a lei que vigora no momento.

2.5.3 Princípio da Personalidade

O princípio da personalidade está explícito no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, o qual determina que nenhuma pena deverá passar da pessoa do condenado, isto é, a pena de um indivíduo não pode passar para outro, contudo, poderá a reparação de danos e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Assim, o princípio da personalidade impede que terceiros que não estejam envolvidos em crimes, venham pagar por algo que não fizeram ou que não contribuíram para que o delito acontecesse.

Esse princípio evita que terceiros sejam envolvidos ou que respondam criminalmente por ações que não foram praticadas por eles.

2.5.4 Princípio da Proporcionalidade

Pelo princípio da proporcionalidade o crime deve ser contido com sanção igualmente proporcional ao mal que foi causado, conforme determina a regularização da individualização da pena prevista na CF em seu art. 5º, inciso XLVI. Nucci (2014, p.28), explica o princípio da proporcionalidade:

Significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo o cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na combinação das penas nos tipos penais incriminadores (NUCCI)

A Constituição Federal através do seu art. 5º, determina as seguintes penas, privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos. Assim, as penas são impostas conforme o tipo de crime cometido, considerando seus agravantes e atenuantes, realizando a aplicação justa da pena.

2.5.5 Princípio da Limitação das penas

Segundo o art. 5º da CF, a limitação das penas, estão inseridas nas penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. As penas privativas ou restritivas afetam a liberdade de locomoção do indivíduo. Deve ser observado que, a tendência mundial tem sido pela abolição da pena de morte, seja de caráter total ou parcial, como a adotada pelo Brasil, que a reserva somente em caso de guerra declarada (GRECO, 2017, p.85).

Segundo o que determina o art. 75 do CP sobre a proibição de penas de caráter perpétuo, o limite do cumprimento de privação de liberdade é de 30 (trinta) anos. Caso, o agente do crime seja condenado a pena cujo total ultrapasse 30 (trinta) anos, devem as mesmas ser unificadas para que se possa obedecer ao limite determinado pelo CP.

Portanto, a legislação estabelece um limite para o poder punitivo do Estado, isto é, determina o tempo de duração da pena e em que regime ela será cumprida, excluindo também o trabalho forçado ou tratamento degradante.

2.5.6 Princípio da necessidade

O princípio da necessidade define que o Estado deve aplicar a pena ao indivíduo apenas em circunstâncias em que se faça extremamente necessária a imposição da lei para que se consiga impedir danos maiores ou resguardar direito de outrem. A esse respeito Dotti (2013) explica que a pena, em qualquer uma de suas especialidades, é uma amarga necessidade, e se configura como essencial para a proteção dos bens jurídicos, sem os quais a sociedade não resiste.

Considerando esse contexto, a aplicação da lei é inevitável em casos em que haja de fato a infração das normas legais vigentes, sendo, portanto, considerada fundamental para a manutenção da ordem.

Assim, através da imposição da pena, a lei estabelece que se tenha extinguido todas as demais alternativas para evitar a infração da legislação jurídica, de modo que se justifiquem quais são os fatos que necessitam da aplicação da mesma.

2.6 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS

Aos direitos básicos que cabe a cada pessoa, deve-se ter o respeito absoluto, por estes estarem assegurados no ordenamento jurídico. A dignidade passa a ser um atributo de todas as pessoas, devendo respeitar a vida, a integridade física e moral para se ter uma existência digna.

Em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal vem a privilegiar o bem-estar do ser humano e a proteção de sua dignidade, sendo um dos alicerces previstos no artigo 1º na Carta Magna de 1988, no qual traz o rol de princípios fundamentais.

A dignidade humana abrange inúmeras garantias do texto constitucional, como a vida até mesmo daqueles que estão em prisões cumprindo pena. Conforme o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, no Art. 6º: “O direito à vida é inherente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal também trata da integridade física e moral, aos presos e aos cidadãos. E ainda no inciso III, do artigo 5º,

traz outra garantia “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O artigo 1º, da LEP (Lei de Execução Penal), traz os objetivos da execução penal, ou seja, “a pretensão da lei é “punir” e “humanizar”, e na busca de tal desiderato, ao condenado e ao internado devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Todavia, apesar de todo amparo legal, sabe-se que as unidades prisionais ferem diversos pontos relacionados ao princípio da dignidade humana, a exemplo da superlotação carcerária, a falta de atendimento médico e a prestação da educação de maneira adequada, fatores estes que contribuem diretamente para a reincidência prisional.

3 IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A LEP (Lei de Execuções Penais) é uma legislação avançada e se realmente fosse cumprida em seu inteiro teor, traria grandes resultados para o enfrentamento da violência e criminalidade, assim como a promoção da ressocialização, visto que é uma ferramenta de preparação para o retorno do recluso a sociedade.

Em análise a algumas questões pertinentes na LEP, será possível observar que o cumprimento da Lei não é apenas benefício para o condenado, mas para a sociedade que poderá recebê-los pós-cárcere ressocializados.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205:

Art. 205. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desse modo, a Constituição Federal determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida afim de favorecer o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Segundo Mirabete (2018) qualquer pessoa não importando sua idade nem tão pouco seu status jurídico, tem o direito de receber educação, desde que careça qualitativa ou quantitativamente desta, devendo o Estado garantir e prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito favoravelmente no lar e na escola.

A LEP (Lei de Execução Penal) garante a assistência educacional, mas não há aplicação efetiva disso na maioria dos casos. Vieira (2008), destaca a realidade da lei na prática, ao dizer que:

Embora a LEP assegure, garanta a educação no cárcere, não é essa a realidade das prisões. Poucos são aqueles que frequentam as escolas prisionais. É possível dizer que as escolas na prisão existem de direito, mas não de fato. Mesmo sendo um dos pilares dos programas de ressocialização do indivíduo encarcerado, a educação prisional não é tratada como essencial (VIEIRA, 2008, p. 33).

A arquitetura das prisões aumenta a sensação de repressão, as ameaças, a falta de privacidade, a depressão, em síntese, o lado sombrio e subterrâneo da mente humana. Nas celas úmidas e escuras, repete-se a voz da condenação, da culpa, da desumanidade. Essa arquitetura mostra que o indivíduo, uma vez condenado, não tendo alternativa de saídas segundo a lei, ali cumpre sua pena sem poder sair por sua própria vontade.

As prisões caracterizam-se principalmente por ser uma instituição fechada. Sua arquitetura, as normas e o rígido controle fazem parte do cotidiano daqueles que trabalham, visitam e, sobretudo àqueles que são a razão de ser do local, os reclusos. Para Foucault (2014):

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o lugar onde o poder de punir, que não ousa mais exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica (FOUCAULT, 2014).

Baratta (2007) aborda outra questão, quando traz a reflexão sobre o conceito de reintegração social são as condições de cárcere. Em sua perspectiva, tanto sob o prisma da integração social como do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe, uma vez que não há nenhuma prisão boa o suficiente para atingir a reintegração. Assim, “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la, tornando-as menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração”.

3.1 REGRAS DE MANDELA

Durante os anos de 1990 a 2014, houve um crescimento no número de pessoas privadas de liberdade, correspondendo a um índice de 575%, o que evidencia um aumento significativo dos indivíduos encarcerados no Brasil, tais índices sinalizam um ciclo que vem desde os anos 80, conforme dados do INFOPEN.

No Brasil, ações inclusivas ainda não são bem compreendidas e tampouco assimiladas como estratégias de Governo no enfrentamento dos disparates perfilados no âmbito da segurança, habitação, saúde, educação e reinserção social.

Durante um período de 55 anos, os Estados utilizaram as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” como um método para organizar a Justiça e sistemas penais. As regras mínimas passaram por uma reformulação em 22 de maio de 2015, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu novas regras, inserindo outras doutrinas dos direitos humanos para tê-las como referencial na reformulação do sistema penal vigente e conscientização da finalidade do aprisionamento para a sociedade. Assim, as conhecidas Regras de Mandela foram editadas (CNJ, 2016).

A nova edição considerou mecanismos internacionais vigentes no país, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo.

Essa nova formulação das Regras Mínimas nos apresenta novas orientações, mais esclarecedoras e consistentes, com orientações sobre como agir em relação ao enfrentamento da omissão do Estado, contribuindo para promover a dignidade dos indivíduos que se encontram privados de sua liberdade, preservando sua dignidade, através do respeito e proteção dos seus direitos, os quais são essenciais ao ser humano. Desse modo, a imposição de qualquer tipo de castigo que seja desumano ou degradante fere os direitos humanos já instituídos e consolidados (ONU, 2015).

Mesmo com a participação ativa do Governo Brasileiro nas negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua instituição através da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, até hoje essas normas não se refletem nas políticas sociais do país, tal fato indica a necessidade que o Brasil tem de valorizar as normas internacionais dos direitos humanos (CNJ, 2016).

3.2 REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA O TRATAMENTO DO PRESO

As regras mínimas têm o objetivo de detalhar um padrão de funcionamento para o sistema prisional. A intenção é que se utilize métodos adequados à realidade do sistema prisional contemporâneo, instituindo princípios e práticas para o tratamento dos apenados e do gerenciamento prisional.

As Regras Mínimas para tratamento do preso dispuseram como exigência, a análise da personalidade, bem como um tratamento individualizado para o apenado, tratando sobre quaisquer atos de discriminação, seja de raça, origem, religião etc. Outro requisito, é a segmentação de apenados dentro dos presídios, bem como realizar orientação relacionada a higiene, atendimento médico, utilização da estrutura física. A punição através de castigos desumanos, cruéis ou degradante é totalmente vedada, o que se caracterizaria como punição dupla pela mesma infração penal. (TEIXEIRA, 2008).

Contudo, levando em consideração a abrangência das regras de Mandela que totalizam 122 regras, buscaremos discorrer acerca de algumas dessas regras, principalmente as que estão diretamente relacionadas ao direito de acesso à saúde, religião, educação, lazer e trabalho das pessoas que se encontram privadas de liberdade, visto que a intenção desse documento é promover princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade, favorecendo um tratamento digno e humanizado que priorize sua recuperação possibilitando ao mesmo o retorno ao convívio social de modo pacífico.

Desse modo, destaca-se, portanto, as seguintes regras: Regras básicas:

Regra 1: Todos os apenados devem ser tratados com respeito, tratamento digno e humano, sem que haja qualquer tipo de tortura, sanções cruéis, desumanas ou degradantes.

Regra 2: As regras estabelecidas devem ser aplicadas de modo imparcial, sem qualquer tipo de discriminação baseadas na raça, sexo, orientação religiosa, origem social ou de qualquer outra ordem.

Regra 3: O encarceramento ou outras sanções que exclam alguém do convívio social são consideradas aflitivas, e, portanto, o sistema prisional deverá evitar o agravamento dessa situação, exceto em casos que necessitem da manutenção de disciplina.

Regras aplicáveis a categorias especiais:

Regras 24 a 35: Saúde

O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica. Os serviços de saúde serão organizados de maneira conjunta com a saúde pública para assegurar o tratamento e assistência de forma contínua, sobretudo nos casos de HIV, tuberculose e demais doenças infecciosas e dependência química.

Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente. O registro médico deve ser encaminhado para o serviço de saúde da unidade prisional para a qual o preso for transferido, todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes.

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais, um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível. Se, durante o exame de admissão ou a prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde perceber qualquer sinal de tortura ou tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e relatar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente.

Regras 65 e 66: Religião

Quanto a religião, a unidade prisional que tenha um número considerável de presos com a mesma religião deve indicar ou aprovar um representante religioso, e que o mesmo seja autorizado a realizar celebrações

de maneira regular, além de permitir atendimentos privados a presos de sua religião em horário adequado.

Regra 104 a 105: Educação e Lazer

Tais regras orientam que devem ser promovidos meio para as atividades educacionais, educação de analfabetos e jovens presos deve ser obrigatória, e a gestão das unidades prisionais devem priorizar esse acesso. Quando possível, a educação no sistema prisional dever ser integrada ao sistema educacional do país e assim facilitar sua continuidade após o alcance da liberdade. Em relação ao lazer, as unidades prisionais devem proporcionar atividades de recreação e culturais com vistas a beneficiar a saúde física e mental dos apenados.

Regras 96 a 103: Trabalho

Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde. O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante, quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação, as horas fixadas devem permitir um dia de descanso por semana, deve haver um sistema de remuneração igualitária para o trabalho dos presos.

4 PANORAMA ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL

4.1 CONCEITO DE SISTEMA PRISIONAL

Sá (2011), através de seu artigo: Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema prisional, define sistema como sendo uma:

[...] rede integrada de instituições, órgãos, comandos e ações. Uma rede que seja internamente consistente e que tenha uma coerência de comandos e ações, tanto vertical (em toda a sua estrutura e sua dinâmica, num recorte de tempo), como horizontal (ao longo do tempo) [...] deva ter diretrizes fundamentais, previamente definidas, dentro de uma estrita coerência teórica e metodológica, que perpassasse todas as ações e seus respectivos protagonistas (Sá, 2011, p.1).

Na visão de Lima (2005), o sistema prisional não é só uma questão de grades, celas e muros, como grande parte das pessoas pensam, mas sim, de um mundo oculto, coercitivo, inacessível, onde a finalidade dessa instituição fechada se revela na manutenção da ordem interna, mediante seu poder repressivo e sem definição de objetivos, com exceção da segregação social e de sua custódia intramuros.

Para Oliveira (1997), o sistema prisional é definido como:

Um sistema que destrói a personalidade do indivíduo, e que não serve para sua recuperação, e ainda interfere na construção de valores. Desse modo, o indivíduo fica estigmatizado e passa a reproduzir as mesmas atitudes que levam a sua permanência no mundo do crime, isso motiva o desvio de sua personalidade, esse processo contínuo é desfavorável e contra os direitos humanos (Oliveira, 1997, p.55).

Nesse contexto, o sistema carcerário aprisiona não só o indivíduo, mas também paralisa seus sonhos e pensamentos, onde não há nenhuma perspectiva de melhoria, visto que, ao sair da prisão o apenado encontra diversas dificuldades em relação a sua reintegração à sociedade, as oportunidades são poucas para conseguir emprego, e considerando que a maioria possui pouca instrução, essas oportunidades são ainda menores.

4.2 ÓRGÃOS DO SISTEMA PRISIONAL E EXECUÇÃO PENAL

O Sistema Prisional Brasileiro é regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no dia 11 de julho de 1984.

O art. 1º da LEP aborda as disposições sobre sentença ou decisão criminal e visa proporcionar a integração social do condenado e do internado. De acordo com a LEP, não se trata de um regulamento ou estatuto penitenciário, mas, uma legislação com a finalidade de impor princípios e regras que delimitem a execução das medidas destinadas a aplicação da pena.

Para Senna (2008), este instrumento legal, através do Art. 10, determina que:

É obrigação do Estado dar assistência ao condenado no sentido de coibir a prática criminosa e possibilitar o seu retorno ao convívio social. E em seu parágrafo único determina que, a assistência se estende ao egresso, e por meio do art.11, especifica que a assistência será: material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa.

O sistema penitenciário brasileiro possui várias espécies de unidades prisionais, a exemplo da unidade para presos provisórios conhecidas por CDP (centro de detenção provisória), Presídio (regime fechado), Colônia e similares (regime semiaberto) Albergue (regime aberto). Os conjuntos penais são unidades capazes de custodiar internos nos diversos regimes, como também, presos provisórios.

No sistema penal do Brasil quase todas a unidades prisionais são da competência do governo do estado, e grande parte dessas unidades estão com superlotação carcerária, o que contribui para que os diretores não realizem a individualização de pena, por não ter a estrutura física adequadas, isto é, não há condições de separar os apenados provisórios e os condenados, o que leva ao descumprimento das normas determinadas pela LEP, a qual afirma que deve-se separar a custódia dos apenados processados e sentenciados, e ainda de acordo com seus respectivos regimes (SENNA, 2008).

A LEP determina e regula como devem ser executadas e cumpridas as penas privativas de liberdade, restritivas de direito, suspensão condicional e da

pena de multa, bem como, aponta os deveres e direitos dos reclusos, inclusive a competência jurisdicional dos órgãos da execução penal.

Conforme art. 61 da LEP, os órgãos que fazem parte do processo são: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Juízo da Execução Penal; Ministério Público; Conselho Penitenciário; Defensoria Pública; Departamentos Penitenciários e Patronato.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é subordinado ao Ministério da Justiça, é composto por treze membros que são escolhidos pelo Ministro da Justiça. A função do Conselho é apresentar propostas e orientações para política criminal, além de determinar alterações na estrutura e na construção de unidades prisionais, bem como realizar inspeção e fiscalização dessas unidades.

O Juízo da Execução Penal tem como função decidir sobre todo o processo relacionado a determinar a especificação da pena, seu cumprimento e extinção, assim como decidir sobre a progressão ou regressão de regimes, livramento condicional, suspensão da condicional e outras determinações pertinentes ao processo da execução penal.

Segundo a Lei 7210/84 em seu art. 68, cabe ao Ministério Público: fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, e sua participação é indispensável durante todo o andamento da execução da pena.

O Conselho Penitenciário tem como finalidade realizar pareceres de livramento condicional dos condenados, além de fazer a fiscalização do cumprimento da pena.

Ao órgão de Defensoria Pública compete prestar assistência jurídica e gratuita em qualquer fase do processo.

O Departamento Penitenciário Nacional tem por fim, viabilizar os requisitos necessários para compor e implantar corpo técnico e administrativo para elaborar políticas destinadas ao sistema penitenciário.

O Patronato é um órgão pertencente a execução penal, e cabe a ele contribuir na proteção do egresso, e por essa razão é considerado um órgão indispensável para a recuperação do condenado, visto que ajuda a reinserção do apenado ao convívio social.

A legislação inseriu num só capítulo, todos os órgãos da execução penal, visando sua ação em conjunto, e que caminha conforme as regras do

Estado Democrático de Direito. Portanto, pode-se afirmar que estes órgãos têm funções típicas, sem que haja discordâncias entre eles.

4.3 DADOS DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016), destaca que o sistema prisional Brasileiro se encontra superlotado, conforme mostra o quadro abaixo.

Esses dados mostram o quantitativo da população prisional contabilizada em 2016, com o quantitativo de 1.422 unidades prisionais, 726.712 pessoas encarceradas para o correspondente de apenas 368.049 vagas no total.

O que representa um elevado déficit de 358.663 vagas, os dados evidenciam a superlotação no sistema prisional, fator que contribui para incidência de rebeliões, aumento na taxa de homicídios e disseminação de doenças infectocontagiosas nas unidades prisionais.

Quadro 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de informações Penitenciárias, INFOPEN – 2016.

Tudo isso, somando-se a falta de investimento e manutenção, torna os presídios verdadeiras masmorras, que não possuem as condições mínimas para promover a recuperação dos detentos.

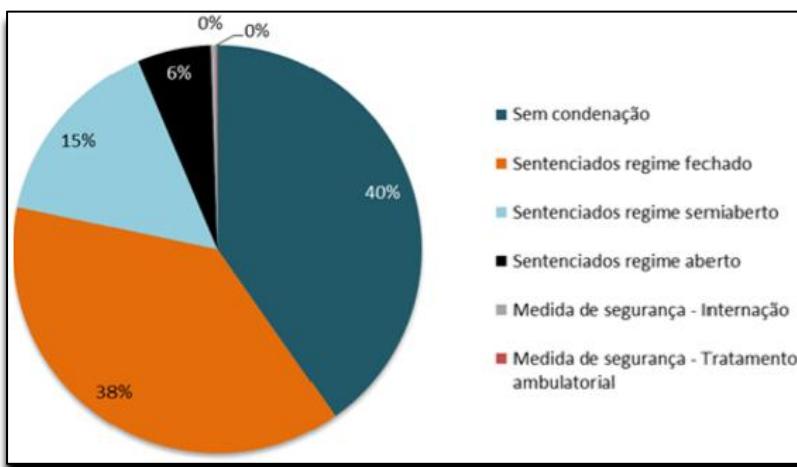
Em relação as condições da população carcerária Dias (2016), afirma que:

A superlotação das celas, as condições precárias e a insalubridade tornam as unidades prisionais um local favorável a disseminação de epidemias e doenças contagiosas. Esses elementos somados a uma alimentação inadequada dos detentos, falta de higiene e atividades físicas, e também o uso de entorpecentes, colaboram para que o detento adquira diversas doenças e tenha uma saúde frágil (DIAS, 2016).

Ainda, segundo Dias (2016), as celas que abrigam um número de apenados acima de sua capacidade, causam transtornos como calor excessivo e pouca passagem de ar. Além disso, não há colchões suficientes para todos e o pouco espaço nas celas torna necessário o revezamento dos apenados para conseguir dormir.

Percebe-se, portanto, que há necessidade de melhorar as condições estruturais dos presídios para que haja condições mínimas para se preservar a dignidade humana, aumentando o número de vagas para acolher os apenados e consequentemente melhorando a higiene e a assistência médica. Outro fator que pode contribuir para aumentar o número de vagas no sistema prisional é a celeridade judicial, visto que muitos processos se arrastam por anos nos tribunais, e muitos presos excedem seu tempo de pena.

Gráfico 1- Pessoas privadas de liberdade de acordo o tipo de regime

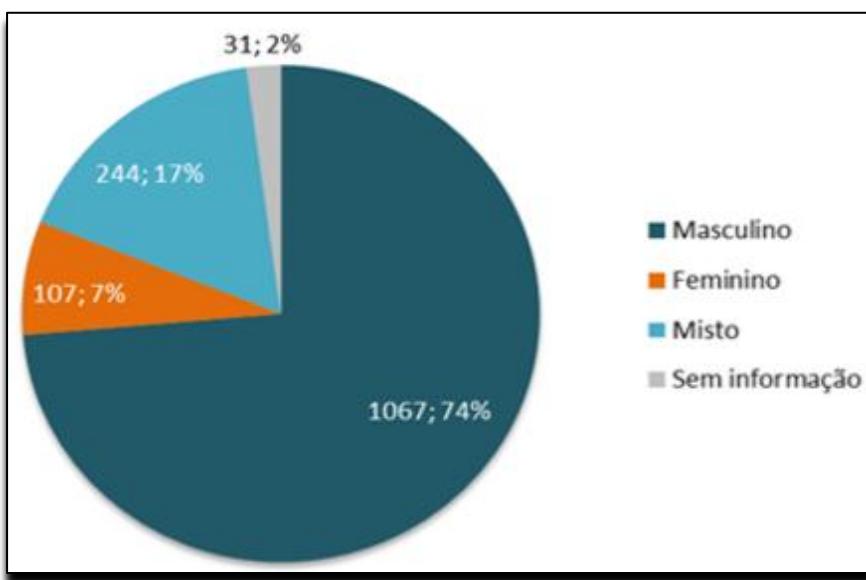


Fonte: Levantamento Nacional de informações Penitenciárias – INFOPEN, 2016.

O gráfico 1 apresenta a distribuição dos apenados de acordo com a espécie de regime, destacando o percentual elevado de pessoas que estão cumprindo pena e que ainda esperam o julgamento e condenação, estas representam 40% do total, 38% são pessoas sentenciadas em regime fechado, 15% são sentenciados em regime semiaberto, 6% condenados cumprindo pena em regime aberto, e menos de 1% corresponde a outros regimes.

O percentual de 40% de pessoas que aguardam julgamento mostra o processo lento do sistema judiciário, fato este que contribui para a superlotação nos presídios do Brasil.

Gráfico 2: Estabelecimentos Penais distribuído por gênero



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN/2016

Em relação à destinação dos estabelecimentos por gênero, observa-se no gráfico 2 a tendência já revelada em estudos anteriores do Infopen, de que grande parte das unidades prisionais foram planejadas para o público masculino. 74% dos presídios são destinados aos homens, 7% para as mulheres e outros 17% são unidades prisionais com público mistos, isto é, são unidades que tem alas/celas específicas para mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de se melhorar as condições da estrutura física das unidades prisionais, ampliando o número de vagas, ventilação, maior espaço físico para a circulação dos apenados, e também

maior empenho do poder judiciário para dar celeridade nos processos, realizando as sentenças e liberando aqueles que já cumpriram sua pena.

4.4 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A superlotação decorrente ao crescente número de apenados, é provavelmente o maior desafio do sistema prisional nos dias de hoje. Os presídios estão lotados, e não oferecem as condições dignas para viver. Todas as ideias para se resolver a questão da superlotação não chegaram a ter êxito, visto que a diferença entre a capacidade para acolher presos e a quantidade atual que se encontram recolhidos não é muito superior ao desejado. Em decorrência do excesso de apenados, a maioria acaba dormindo no chão ou até mesmo nos banheiros. Onde a superlotação é maior, não tem lugar nem no chão, os apenados dormem em pé ou nas redes (CAMARGO, 2006).

Devido a situação de superlotação nos presídios, dificilmente se encontra unidades destinadas apenas aos apenados provisórios. Desse modo, os presídios se transformaram em depósitos humanos, o excesso de presos causa tensão constante e favorece as rebeliões, as quais ocorrem continuamente em todo Brasil, e que acabam por ser corriqueira na rotina caótica do sistema carcerário. Nas rebeliões a exigência geralmente é por melhoria na estrutura e espaço nos presídios.

Foucault (2004, p. 107-8), que os motivos das rebeliões continuam os mesmos atualmente:

Nos últimos anos, houve rebeliões em diversas partes do mundo. A finalidade dos protestos através das palavras de ordem, era sempre uma forma de buscar melhores condições para conviver em meio ao caos dos presídios. Eram rebeliões que lutavam pela dignidade humana e contra a miséria que já permanece há séculos: contra a alimentação escassa, a violência, a estrutura deficiente, excesso de apenados, a falta de assistência e outros. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. De fato, tratava-se de pessoas que eram tratadas como coisas, e é como através desse tratamento desumano o presídio produz indivíduos revoltados desde o século XIX.

O meio para resolver a situação de superlotação que piora constantemente, seria a construção de novos estabelecimentos prisionais, e colocar em livramento condicional, semiaberto e aberto os apenados que já estão no tempo de progredir. O fator que não permite melhorias é o baixo investimento do poder público. É preciso investir e construir novas unidades prisionais no Brasil, e sobretudo que tenha espaço para promover a ressocialização do apenado para que este tenha condições de viver com dignidade (COSTA, 2011).

4.5 DIFICULDADES VIVENCIADAS PELO EGRESO

Ao conseguir a liberdade o egresso se depara com uma nova realidade, e nesse momento encontra diversas dificuldades para recomeçar sua vida, esses obstáculos estão relacionados sobretudo ao trabalho, moradia, saúde e outros.

Trabalho: a ausência de qualificação e formação profissional, a precária formação educacional dificulta o acesso à remuneração. Isto porque, se as possibilidades de se conseguir um emprego no mercado de trabalho para aqueles que nunca cometem um crime, que possuem uma formação até de ensino superior, encontram-se inúmeras dificuldades; para aqueles que se encontram em liberdade definitiva ou condicional é uma verdadeira odisseia.

Moradia: a maioria não tem para onde ir, outros até gostariam de ficar encarcerados porque já sabem que se saírem se tornarão moradores de rua e sem escolha acabarão retornando ao mundo do crime.

Saúde: durante o período em que se encontram presos adquirem doenças infectocontagiosas, além dos abusos sexuais sofridos dentro do sistema prisional e do uso de drogas. As consequências são trágicas.

Vinculação e dependência ao “mundo do crime”: todo o contexto de vida, e a vivência durante o período carcerário, faz com que haja uma relação com o mundo do crime, tornando ainda mais difícil no auxílio ao egresso.

Mobilidade: a falta de locomoção, iniciando da saída do presídio, observando que na maioria das vezes o egresso foi liberado e não possui

passagem para deslocar-se até sua residência, nem para cumprir algumas determinações de comparecer como, por exemplo, ao Fórum.

Fragilidade nos vínculos familiares: o período de prisão causa naturalmente, uma separação da família devido às dificuldades para a concretização das visitas, que são devido ao custo do deslocamento, a perda de dias de trabalho, a exposição à revista vexatória. Além de sentimentos de mágoas e rancores que são adquiridos devido ao crime cometido pelo ente que se encontra preso.

Ser ex-presidiário: se as condições como, baixa escolaridade, falta de formação profissional, inexistência de documentação e de endereço fixo torna-se um empecilho na busca de um emprego, o fato de ser ex-presidiário (a) dificulta ainda mais sua reinserção social.

Acesso à justiça: independentemente de qual seja a condição da pessoa egressa, existe uma necessidade de informação sobre o andamento dos processos e sobre direitos e deveres no âmbito da justiça penal. Existe a falta de informação, principalmente pela simplicidade de muitos que não possuem conhecimento.

4.6 APLICAÇÃO DA LEP E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Sabe-se que uma das principais dificuldades do sistema prisional é a superlotação carcerária, o qual é resultante do crescente número de apenados, que se configura como agravante da situação já precária, além disso, há também a escassa assistência médica, educacional e de trabalho, fatores estes que colaboram para o declínio do sistema.

A falta de estrutura do sistema carcerário leva a descrença em relação a prevenção e reabilitação do apenado, visto que, no atual cenário não existe perspectiva de mudanças significativas do sistema como um todo (MARCÃO, 2005).

Conforme o que determina a LEP em seu art. 88, o cumprimento de pena segregatória deve ocorrer em cela individualizada que deve medir no mínimo 6 metros quadrados, porém, sabe-se que na prática isso não ocorre, as

celas estão ocupadas com um quantitativo que vai muito além de sua capacidade.

Nesse mesmo sentido, encontra-se previsto no art. 85 da LEP que, as unidades prisionais devem ter lotação conforme a sua capacidade e finalidade. Portanto, a questão da superlotação viola as determinações da LEP e dos princípios inseridos na Carta Magna.

Outros pontos igualmente importantes estão relacionados a assistência material, condições higiênicas e acesso à saúde, que encontra previsão na LEP através dos art. 12 e 14, que garante as condições necessária de higiene e saúde ao preso.

Contudo, a realidade é bem diversa do que determina a Lei de Execução Penal, pois a maioria dos presídios não oferece as condições necessárias para manutenção da saúde do condenado, falta condições físicas e os profissionais para atendimento médico são insuficientes para a atender a demanda.

Quadro 1: Dados relacionados a assistência médica

Estados	Total de Respondentes	Unidades com farmácia	Unidades com procedimentos específicos para troca de roupas de cama e banho e uniforme em face de patologias de presos	Unidades com atendimento médico emergencial	Unidades com distribuição de preservativos	Unidades com atendimento pré-natal às presas gestantes	Unidades com salário
CENTRO-OESTE	234	60	27	226	170	109	218
NORDESTE	382	103	40	351	208	51	322
NORTE	159	65	15	149	120	52	139
SUDESTE	480	274	230	472	341	144	447
SUL	183	77	43	179	163	81	170
BRASIL	1.438	579	355	1.377	1.002	437	1.296

Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56

Através do quadro 1, é possível perceber que a região que possui menor número de atendimentos médicos e oferta de medicamentos é a região norte, em contrapartida a região que se destaca com melhores condições de assistência médica é a região sudeste.

Em relação a integridade física dos detentos, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, assegura aos detentos a integridade física e moral. (BRASIL, 1988). Assim, a integridade física do preso perante o direito de punir do Estado encontra previsão na CF, e tem como finalidade proibir a aplicação de qualquer ato de tortura, tratamento desumano e imposição de penas cruéis.

Porém, em boa parte dos presídios a prática de maus tratos ainda permanecem, seja pelo tratamento degradante ou pelas punições severas impostas aos presos, conforme demonstra o quadro abaixo.

Quadro 2: Quantidade de unidades com registro de maus tratos a presos/internos por servidores para cada região, 2014-2015.

Estados	Total de Respondentes		Unidades com registro de maus tratos a presos/internos por servidores	
	2014	2015	2014	2015
CENTRO-OESTE	229	234	17	13
NORDESTE	292	382	6	7
NORTE	123	159	3	8
SUDESTE	455	480	16	13
SUL	180	183	7	4
BRASIL	1.279	1.438	49	45

Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.

Conforme o quadro 2, a região onde há maior ocorrência de maus tratos aos apenados é a região centro-oeste, seguida da região sudeste, já a região Norte e Sul apresentam os menores números relacionados a essa prática.

Portanto, entende-se que é urgente a situação dos presídios do Brasil, é preciso realizar investimentos na estrutura física das unidades, bem como na contratação de profissionais na área de saúde para que haja as condições mínimas para um tratamento adequado.

5 POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA AO APENADO E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

5.1 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Em 1984, promulgou-se a Lei de Execuções penais (LEP 7.210/84), esta Lei estabelece os direitos dos apenados.

Conforme o art. 10 a assistência ao apenado e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

O art. 11 explica que a assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI – religiosa (BRASIL, 2018)

De acordo com que estabelece a LEP através dos artigos 12 e 14, o apenado ou internado, deverá ter assistência material, no que se refere as condições de higiene, estrutura e acessibilidade a assistência médica, medicações e a consulta odontológica. Porém, na prática não é muito comum que isso ocorra, visto que a grande maioria dos apenados são obrigados a viver em condições degradantes, em relação a higiene e ao convívio com os demais detentos (CAMARGO, 2006).

Em relação a assistência à saúde, a LEP determina em seu artigo 14 que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, está relacionada ao atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando a unidade prisional não tiver as condições apropriadas para realizar a assistência médica adequada, esta deverá ser realizada em outro lugar, desde que tenha a autorização da direção da unidade prisional (BRASIL, 1984).

Ainda de acordo com artigo 14 da LEP, o atendimento médico deverá ser de caráter preventivo e curativo. O apenado ao ser inserido no presídio, deverá ser conduzido para que sejam realizados exames de saúde, afim de prevenir ou diagnosticar doenças, e assim preservar a saúde do indivíduo e dos demais condenados.

Os indivíduos que se encontram recolhidos nos estabelecimentos penais ou no decorrer do cumprimento de sua pena adquirirem qualquer tipo de doença, devem ter acesso ao tratamento de acordo com sua doença, e ainda deve receber orientação médica até o momento em que esteja com sua saúde recuperada (PINHEIRO, 2016).

Outro direito estabelecido pela LEP é o direito do apenado à alimentação, que normalmente não chega a faltar, mas quase sempre é distribuída de maneira desigual.

Para Senna (2008), a alimentação é deficiente, e por esta razão é permitido que os familiares tragam alimentos para o apenado, e ainda forneçam roupas e materiais de higiene. Já o atendimento médico, odontológico, e relacionados a educação, bem como o atendimento jurídico, quando são disponibilizados são ineficientes.

Desse modo, a alimentação deve ser fornecida pelo Estado, oferecendo as três refeições diárias, como café matinal, almoço e jantar, assegurando o quantitativo suficiente para todos presos.

Grande parte das unidades prisionais permite que familiares tragam alimentação extra para os presos, os quais tem como fim suprir a alimentação que é insuficiente fornecida pelo governo estadual(PIRES, 2010).

Nas unidades prisionais em que a cozinha permanece funcionando, encontra-se em condições precárias, igualmente aos demais setores do presídio. Há utensílios velhos e quebrados, a higiene é deficiente, a dispensa destinada a guarda dos alimentos são normalmente inadequadas e sujas, e atrai todo tipo de insetos, favorecendo a contaminação dos alimentos (CAMARGO, 2006).

Observa-se que as condições impostas aos apenados não são favoráveis a sua recuperação, devido a essa falta de investimento e atenção do poder público, os presídios permanecem como um lugar onde se mantém

indivíduos à espera do seu cumprimento de pena, sem nenhuma perspectiva de recuperação.

O retorno a sociedade é uma das principais finalidades da pena e da medida de segurança durante o processo de execução penal o qual dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A problemática na ressocialização do egresso inicia-se desde o cumprimento da pena privativa de liberdade. Sabe-se que o artigo 1º da LEP, consigna que a Execução Penal tem por fim proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, porém os problemas encontrados nos presídios estão longe de cumprir tal preceito legal.

Conforme o art. 70 da LEP, cabe ao Conselho Penitenciário, dentre outras atribuições, bem como a assistência ao egresso. Essa assistência abrange a colaboração nas atividades de encaminhamento e ajuda aos liberados condicionais, indultados e demais egressos. Tal assistência ao egresso visa fortalecer os laços de apoio para que sua reinserção social ocorra mesmo diante do preconceito da comunidade em aceitar um indivíduo que acaba de cumprir a pena.

A LEP, também fixou em artigo, o conceito de egresso destacando o dever do Estado de prestar assistência, apoiando-o e reintegrando-o à vida em liberdade:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

A assistência ao egresso consiste no art.25:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar que esta assistência consiste em auxílio à alimentação e alojamento, pelo período de dois meses com possibilidade de prorrogação por uma única vez e, na orientação em seu retorno ao trabalho.

Observa-se que a preocupação que o legislador demonstra acerca da realidade do egresso, principalmente no que tange ao estigma imposto pela sociedade, capaz de excluir definitivamente o indivíduo é plausível, porém as condições oferecidas pelo Estado não condiz com a legislação tendo em vista que esta assistência se estende ao egresso por direito, o que na prática não se vislumbra.

5.2 TRABALHO E EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS

Segundo a LEP, os apenados que já se encontram condenados devem exercer atividade laboral. É importante perceber, que nem sempre a legislação é aplicada, sobretudo em relação ao trabalho dentro dos presídios. Os apenados possuem o direito de trabalhar e o estado deve possibilitar aos mesmos a oportunidade de trabalho. Contudo, mesmo com a determinação da lei, as unidades prisionais não têm estrutura que favoreça a oportunidade de todos os detentos trabalharem (CAMARGO, 2006, p.4).

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2018, p. 120): “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ele não volte a delinquir”.

É importante considerar que a maioria dos presos hoje são reflexos de uma má educação social, isto é, não tiveram oportunidade de frequentar a escola, e, diante desta realidade, acaba sendo através da delinquência que se constrói suas personalidades, e assim passam a cometer crimes, já que desconhecem o que é moral ou imoral, pois a orientação destes princípios é fundada na educação. É importante salientar que a profissionalização de detentos facilita a reintegração ao mercado de trabalho, pois assim eles aprendem um ofício que poderá ter continuidade quando for egresso do sistema penitenciário.

De acordo com a Secom (2018), em novembro de 2018, foi inaugurada uma fábrica de gesso na Penitenciária de Segurança Máxima Geraldo Beltrão, em João Pessoa. Um investimento do Juizado Especial de João Pessoa e que foi repassado à Fundação Cidade Viva, que administrou a obra construída por apenados da unidade. De acordo com o secretário de Estado da Administração Penitenciária, Coronel Sérgio Fonseca:

A missão prioritária da SEAP (Secretaria de Administração Penitenciária) é de fato ressocializar os apenados de forma humanizada, tentar transmitir valores, ensinamentos e a prática em alguma profissão, o que contribui com a reconquista do exercício da cidadania, para quando ganharem a liberdade surgir a oportunidade de voltar ao mercado de trabalho. Esta fábrica de gesso aqui na Penitenciária Máxima Geraldo Beltrão, por meio do Juizado Especial de Mangabeira e da Fundação Cidade Viva, é uma das várias ações, em parceria, que temos no Sistema Penitenciário da Paraíba (SECOM, 2018).

Conforme o diretor da penitenciária, a fábrica de gesso foi construída este ano (2018) com recursos do juizado especial de Mangabeira pelos próprios apenados. Completa João Sitônio:

Todos os 20 apenados participantes receberão seu pagamento em conta bancária, além de fazerem jus à remição de pena, ou seja, a cada 3 dias trabalhados será reduzido um dia da pena. A produção será por demanda contratada, porém temos capacidade de produzir mais de 200 m² por dia. Será destinada à própria administração pública e ao público em geral. Teremos um Instagram para divulgação do trabalho executado e todos os produtos produzidos, especialmente o gesso 3D.

A educação realmente é o instrumento mais eficaz de transformação social, de qualificação e inserção no mercado de trabalho. Revela o diretor, que está à frente da Penitenciária desde 2011, que a unidade não registra nenhum tipo de rebelião até os dias atuais.

Conforme determina a LEP em seu art. 28:

“ O trabalho do condenado é um dever social que permite a condição de dignidade humana, e tem o fim de educar e produzir. Já no art. 126 destaca que: o apenado que se encontra cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto deve alcançar a remição através dos dias trabalhados, servindo como parte do cumprimento do tempo de pena. E ainda o art. 128 reafirma que o tempo remido será contado para que se possa conceder o livramento condicional e indulto.

Portanto, os apenados podem exercer funções dentro de diversas áreas como: manutenção, serviços gerais, cozinha, confecção de material gráfico, trabalhos artesanais, auxiliar para descarregar caminhões de materiais do presídio, e outras funções que podem ser exercidas nos estabelecimentos prisionais.

Para que haja trabalho nas penitenciarias é preciso que se reformule os meios de inserção desses presos, através de oficinas de trabalho, para que os mesmos possam ser treinados e aprender uma nova profissão, permitindo oportunidades para que o apenado se recuperar de fato para viver em sociedade de maneira digna.

Mesmo que a quantidade de detentos que buscam algum trabalho nos presídios varie bastante de um presídio para outro, o importante é que se invista na recuperação desses indivíduos, para que quando alcançar sua liberdade possa encontrar novos caminhos.

É preciso destacar que a quantidade reduzida de apenados que trabalham nos presídios é resultante da falta de oportunidade para trabalhar, e não por falta de vontade dos presos. A falta de trabalho nas unidades prisionais, é um dos motivos que causa revolta e rebelião, causando tensão de modo generalizado.

Igualmente importante é a assistência educacional, através do acesso à educação os detentos têm a oportunidade de reduzir sua pena e também melhorar suas perspectivas ao sair do presídio.

Dados do DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional (2016), revelam que 43% da população carcerária é analfabeta ou apenas sabe ler e escrever e apenas 10% estão envolvidos em alguma atividade educacional.

A assistência educacional representa a observância aos princípios e regras internacionais direcionadas aos direitos das pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, essas regras encontram-se nas normas mínimas da ONU (MIRABETE, 2007, p. 66).

Em relação ao papel da educação nos presídios, Coyle (2002), destaca que:

A educação não deve ser compreendida como um privilégio ou regalia permitida pela direção do presídio, disposta de maneira extra. A educação precisa ser aplicada como um elemento fundamental em sua totalidade, como forma de possibilitar aos apenados melhor

investimento do seu tempo no presídio, e ainda como uma contribuição para ampliar seus horizontes. A educação tem que atender as necessidades principais, e ainda ter como finalidade promover o aprendizado de outras capacidades como ler, escrever e realizar cálculos, tais atividades irão ajudar em sua sobrevivência quando estiver livre.

Assim como os demais direitos assegurados pela Constituição Federal, o acesso à educação encontra-se previsto em seu art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Desse modo, observa-se que o acesso à educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser realizada e estimulada através da contribuição da sociedade de maneira geral, tendo como objetivo o desenvolvimento do indivíduo em sua totalidade, preparando-o para exercer a cidadania e qualificando-o para o trabalho.

Mirabete (2007), aponta que:

A Lei de execução Penal em seu art. 17, prevê que a “assistência educacional deve compreender o ensino regular e a formação profissional do detento e do internado”, destacando que a prestação educacional é um dos elementos mais significativos para o indivíduo, seja uma pessoa livre ou aquela que se encontra cumprindo pena.

Nesse sentido, a educação em seu sentido amplo deve ter como finalidade a integração do indivíduo, levando em consideração os fatores relacionados à cultura, economia e sociedade onde o mesmo está inserido.

Logo, é preciso investir na criação de bibliotecas para permitir aos apenados o contato com a leitura, aulas e a cultura, para que os mesmos sejam motivados a buscar seu crescimento pessoal como forma de auxiliar seu retorno ao convívio social ao término de seu cumprimento de pena, se reintegrando também ao mundo do trabalho.

5.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 5º, prevê que “ninguém deve ser considerado culpado até que o processo seja transitado julgado por meio de sentença penal condenatória”. Contudo, o que acontece é que pessoas ainda não julgadas convivem com criminosos e são tratadas como um deles.

Para Bittencourt (2014) assistência jurídica é:

Direito de todos os apenados, e deve ser prestada pelo Estado de maneira gratuita, visto que a maior parte deles tem baixa renda, e esperam por um atendimento para saber o andamento do seu processo através dos defensores públicos. Já em relação assistência social o apenado precisa ter o amparo necessário para se preparar para sua liberdade.

Apesar do amparo da legislação para assegurar os direitos ao detento e do princípio do contraditório o qual também se encontra previsto na LEP, não raramente são as circunstâncias que se pode constatar em algumas comarcas, a execução da pena sendo realizada sem que haja o direito prévio de defesa, assim a atuação da defensoria pública é em muitos casos quase inexiste (MARCAO, 2005).

De acordo com Costa (2011), além da aplicação efetiva da LEP é preciso maiores investimentos no sistema penal visto que:

Além de uma defesa precária para a demanda de apenados, é igualmente complicada a situação dos presídios que se encontram em quantidade reduzida, e não supre as necessidades do número atual de presos. As celas estão superlotadas, e a estrutura física é inferior ao necessário, tanto para a realização de atividades, quanto para as demais necessidades do detento, a exemplo da escassez de espaços para dormir, se alimentar e fazer as necessidades fisiológicas.

Há de fato um descaso generalizado por parte do poder público em relação ao sistema penitenciário, que vai desde as condições de trabalho dos agentes penitenciários, estrutura defasada e condições desumanas de tratamento do detento em sua totalidade.

Na verdade o poder público só começa a investir quando o sistema já está no caos, isto é, apenas em último caso, quando os problemas afetam a segurança nacional. Assim, o governo não tem outra opção, visto que os

presídios já se transformaram em campo de batalha, e que a qualquer momento pode colocar em perigo a sociedade.

Considerando esse contexto, o poder legislativo precisa buscar alternativas para a condição de calamidade em que está todo o sistema penitenciário, e realizar investimentos nas diversas áreas, partindo da parte estrutural até a melhoria no tratamento do apenado, fornecendo a assistência médica, jurídica e trabalho para todos que ali estão, bem como individualizando o cumprimento de pena.

As penas devem ser aplicadas considerando as condições pessoais do detento, isto é, separando os presos condenados dos provisórios, sem que haja qualquer tipo de restrição dos direitos que a lei os concede. É igualmente importante que no momento em que lhe for permitido suas penas sejam substituídas através da progressão de regime, desmotivando-os a reincidir no crime e a ameaçar a ordem social.

A pena privativa de liberdade deve ser imposta em casos onde há real ameaça e realização das infrações penais. Contudo, a pena não deverá perder seu cunho educativo e social, para que ao fim do cumprimento de pena o detento possa estar recuperado para conviver em sociedade (KRUCHINSKI JUNIOR, 2009).

A evolução do sistema penal quanto ao tratamento do apenado, e a necessidade de adequar as penas conforme sua individualidade, bem como atender a progressão de regime no momento em que forem preenchidos os requisitos, é fundamental para a ressocialização do apenado.

Seguir as resoluções da ONU para estabelecer as regras mínimas de tratamentos, juntamente com o empenho de política do poder público para liberar investimentos destinadas a recuperação e manutenção dos presídios, traria resultados bastantes significativos em relação a redução do quantitativo de presos e proporcionaria as condições imprescindíveis para recuperação e reintegração social do preso, além de colaborar para a manutenção da ordem no interior do presídio.

5.4 PILARES DA RESSOCIALIZAÇÃO

O indivíduo deve arcar com as consequências do delito, isso é fato, porém o sistema penitenciário brasileiro não dispõe de um modelo eficaz que responda aos anseios da sociedade.

Entende-se que quando o apenado exerce atividade laboral ou mesmo frequenta as aulas durante o cumprimento de sua pena, o mesmo adquire o benefício da redução da pena, isto é, a cada 03 (três) dias de trabalho ou estudo, ele tem subtraído 01 (um) dia de sua pena, de modo que quando o apenado percebe que a sua pena está diminuindo e ele está tendo uma segunda chance de corrigir o seu erro, tende a colaborar com sua ressocialização.

Mirabete (2018, p. 120) ressalta que, “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do apenado no convívio familiar e social a fim de que ele não volte a delinquir”, demonstrando assim a importância de se desenvolver este trabalho junto com os apenados.

A ressocialização abordada por diversos autores com vistas a oferecer um tratamento mais humano ao apenado gera discussões sobre a finalidade ressocializadora.

Sobre o assunto, Rogério Greco considera:

Por mais que o poder público tenha o poder/dever de fazer valer o seu ius puniendi, este deverá ser levado a efeito preservando-se, sempre, os direitos inerentes à pessoa, que não cederam em razão da prática da infração penal. Assim, por exemplo, se alguém for condenado a uma pena de privação de liberdade por ter praticado determinado crime, somente esse direito é que será limitado através do ius puniendi, vale dizer, o direito de ir, vir e permanecer aonde bem entenda. Os demais, a exemplo da sua dignidade, intimidade, honra, integridade física e moral etc., devem ser preservados a todo custo (GRECO, 2013).

Diante dessa perspectiva, entende-se que o autor do delito deve pagar sua pena conforme o que determina a legislação penal, contudo a privação dos seus direitos se restringe apenas à privação de liberdade, não atingindo os demais direitos a exemplo de sua integridade física e mental.

5.5 MODELO APAC DE RESSOCIALIZAÇÃO

Diante das dificuldades encontradas pela administração em conduzir o sistema prisional, surgiu um método capaz de minorar o aspecto negativo das prisões e fazer renascer a verdadeira acepção da palavra ressocializar. O método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que visa recuperar e profissionalizar o apenado para que o mesmo tenha condições de ter uma vida digna ao sair da prisão. Sua filosofia é: “Matar o criminoso e salvar o homem” (OTTOBONI, 2004).

Metodologia inovadora e eficaz quando comparada às prisões comuns é a proposta da APAC, visa priorizar a recuperação do condenado, sem excluir a visão da finalidade da pena.

Sua metodologia foi criada por Mário Ottoboni e alguns amigos, no ano de 1972 e foi no Estado de Minas Gerais que as APACs foram construídas rapidamente.

Para que seja cumprida a proposta, doze elementos são trabalhados de forma efetiva, quais sejam, a participação da comunidade; o recuperando ajudando o recuperando; o trabalho; a religião e a importância de realizar a experiência de Deus; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntário e o curso de formação; Centro de Reintegração Social; Mérito e jornada de libertação.

Não há policiais armados ou muros altíssimos, na maioria das unidades, a segurança é feita pelos próprios privados de liberdade, os quais também preparam a alimentação e organização do espaço, sem supervisão dos agentes.

As vantagens do método são inúmeras; uma delas para exemplificar, refere-se ao índice de reincidência o qual não é superior a 10%. O valor gasto pelo Estado é metade do que ele custaria no sistema atual.

Para conseguir esses benefícios não é necessário milagre, e isto, de fato, impressiona, pois, o sistema funciona apenas com o cumprimento da LEP. No Brasil existem 33 APAC's em funcionamento e outras 70 em implantação.

A principal diferença para uma penitenciária é que a LEP é aplicada. “Não há celas superlotadas, e na unidade de recuperação não se ouve a palavra cela ou pavilhão, mas sim, dormitório. As revistas em dias de visitas

são menos rigorosas, mas nem por isso são menos eficazes" (GUIMARÃES, 2016).

Ao chegar do sistema comum, o preso, retira o uniforme padrão e as algemas, e só depois pode entrar na unidade. Os novos detentos são recebidos pelo Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), formado por recuperandos autorizados pela administração, são responsáveis por repassar orientações e normas gerais de disciplina.

"Com a metodologia aprende-se a lidar com regras, visto que há muitas regras a serem cumpridas na unidade, esta também é um modo de prepará-los para as regras da sociedade a qual retornarão após cumprirem a pena" (OTTOBONI, 2004).

Há plantões para atender o portão principal e para ficar na portaria do regime fechado; são indicados os recuperandos com comportamento de destaque para estas tarefas. Para ter acesso à unidade, não há portas de aço, detectores de metal ou máquinas com Raios-X para garantir a segurança. Eles mesmo são encarregados de realizar a limpeza e organizar o espaço.

Há um painel sobre os horários para a limpeza, informando o dormitório mais e o menos organizado, isto é, fornece informações gerais da manutenção e horários a serem cumpridos.

No regime fechado, os apenados não são responsáveis pelas suas refeições, o regime semiaberto é responsável pela cozinha e preparo da alimentação, porém existe uma copa, onde é possível preparar algum alimento que, eventualmente desejarem comer.

O método, em relação ao trabalho, aplica de forma realista o que o sistema convencional não consegue. No método tradicional os presos fazem barquinhos utilizando palitos de picolé e outros artesanatos, o que não é completamente ruim, mas considerando que uma das funções da pena também é preparar o indivíduo para o reencontro com a sociedade, esse tipo de trabalho deveria ser utilizado somente como terapia. O ideal é promover oficinas que desenvolvam habilidades que possam ajudá-los a conseguir novamente uma vaga no mercado de trabalho.

Na unidade de Minas Gerais, existe uma padaria, onde são feitos pães, bolos, tortas e salgados que são entregues ao presídio da cidade, escolas e ainda há a possibilidade de receber encomenda das pessoas da comunidade.

Há uma marcenaria, onde são reformadas carteiras de escolas municipais e outros móveis da prefeitura.

Os presos também têm a possibilidade de estudar, ler os livros da biblioteca da instituição e assistir filmes. Todo material passa por uma vistoria da administração, e não podem tratar sobre conteúdos ilícitos.

É evidente que, embora seja diferente de uma penitenciária normal, a privação da liberdade é latente a todo o instante. É bem verdade que os dormitórios ficam abertos durante o dia, mas ter horário determinado para acordar e dormir todos os dias, olhar para um céu quadriculado pelas grades do pátio e saber que há um prazo definido para ficar ali, sem comunicação com o mundo externo é no mínimo angustiante.

Fato interessante é que não se pode perguntar ao recuperando qual foi o delito praticado por ele, faz parte do processo de recuperação. Um cartaz na parede diz que as pessoas estão ali para se recuperarem, não é bom fazê-las lembrar de um passado que elas querem esquecer.

O voluntariado é um ponto forte dessa metodologia, “os familiares dos detentos e a comunidade onde está inserida a APAC é convidada a fazer parte do processo de conversão das pessoas que ali estão” (OTTOBONI, 2004).

5.6 PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS NO SISTEMA PRISIONAL

A Lei nº 11.079/2004 regulamentou as Parcerias Público-Privadas (PPPs), diante do cenário atual da prestação do serviço público, a medida foi considerada de grande relevância para a sociedade, visto que permitiu melhor ação do Estado em diversas áreas que se encontravam funcionando de forma deficiente.

Di Pietro (2005), considera que as parcerias público-privadas é um meio onde se cria uma pessoa jurídica que se organiza através de departamentos públicos e privados, e tem a finalidade de atender o interesse da sociedade de maneira satisfatória”.

A Parceria público-privada se define como a celebração de um contrato de prestação de serviço realizado por entidade jurídica, através da qual se atribui atividade a uma organização privada que deve realizar a execução de

serviços públicos, que podem utilizar a infra-estrutura dos órgãos públicos e obter ganhos financeiros (JUSTEN FILHO, 2005, p. 549).

Como foi possível observar, um dos principais problemas que existem nos presídios do Brasil, é a questão de que os órgãos públicos não conseguem atender as necessidades da sociedade e nem tão pouco realiza investimentos na parte estrutural dos presídios. Desse modo, a finalidade da parceria privada com órgãos públicos é conseguir prestar um serviço de maneira satisfatória, através de uma relação onde o poder executivo dispõe uma atividade de sua competência para um ente privado, concedendo a gerência dos serviços internos e de segurança das unidades prisionais.

A finalidade da Lei Federal das PPPs é normatizar um novo meio de realizar parcerias com entes privados, bem como estimular o empenho para traçar melhores regras de segurança e maiores investimentos na parte da estrutura, o que ainda não existe no formato da atuação pública. A participação das organizações privadas, sua aplicação financeira e o uso de sua tecnologia permite maior eficácia na atuação das atividades administrativas públicas (GASPARINI, 2012).

Sabe-se que essa relação entre empresas privadas e órgãos públicos é discutida de forma ampla em meio a sociedade, acerca dos verdadeiros benefícios dessa coparticipação. Outro ponto muito questionado é o amparo constitucional dessa medida.

De acordo com entendimento de Silva (1994), “a observância as determinações estabelecidas pela Constituição, não se satisfaz somente através da ação positiva”, e não se deve “omitir a aplicação de normas constitucionais quando a Constituição assim o determina” (SILVA, 1994).

Contudo, consta nos princípios da Administração Pública que é dever do Estado realizar a prestação do serviço público de maneira eficiente, rápida e com gasto reduzido.

Nesse contexto, Meyreles (2012), afirma que o princípio eficiência é “a imposição de todo agente público de executar com eficiência, presteza e rendimento funcional.”

Dessa forma, em relação ao custo benefício, a parceria com empresas privadas no sistema carcerário, causa polêmica em relação a substituição do servidor público, quanto a sua questão de compromisso e eficiência no

cumprimento de suas funções. Contudo, o Estado tem realizado cada vez mais esse tipo de parceria, visando reduzir os problemas operacionais e diminuir os gastos dos recursos públicos. Assim, destinaria as empresas privadas os departamentos de limpeza, higiene e segurança externa, que hoje representa um custo elevado para o Estado.

5.7 INVESTIMENTOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

O Fundo Penitenciário Nacional criado pelo governo Federal é destinado a repassar verbas para investimento em melhorias nas unidades prisionais em todo território brasileiro. Os investimentos são destinados tanto para melhoria da estrutura física das penitenciárias, quanto para compra de equipamentos de defesa e veículos para conduzir apenados.

A Lei Complementar 79/94 – Lei do Fundo Penitenciário Nacional, alterada pela Lei 13.500, prevê o repasse de recursos para os fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou de instrumento congênere.

Nesse sentido, o Depen efetuou repasses nos anos de 2016 e 2017 para os fundos penitenciários de todas as unidades da federação e do Distrito Federal.

Destaca-se que para recebimento dos recursos na modalidade fundo a fundo devem ser observados os requisitos constantes na LC 79/94, em seu art. 3º A, § 3º e art. 3º § 4º.

No primeiro trimestre de 2019 foram abertas 2.841 novas vagas no sistema prisional dos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Pará e Santa Catarina. Os investimentos ultrapassam os R\$ 172 milhões de reais. Desse total, mais de R\$ 70 milhões são de recursos repassados pelo governo federal aos estados via Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

“Os números demonstram o foco na geração de vagas para melhorar a situação prisional, uma das prioridades do Departamento Penitenciário Nacional. Medidas de ampliação da engenharia do Depen, projetos padronizados de unidades, investimentos em novas alternativas, como Parcerias Público-privadas e Associações de Proteção aos Condenados

(APACs), devem melhorar as condições do sistema prisional nas unidades da federação com repercussão na diminuição dos índices de criminalidade nas ruas”, afirma o diretor-geral do Depen, Fabiano Bordignon.

A meta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), é criar, ainda em 2019, de 10 mil a 20 mil novas vagas em unidades prisionais. Até 2022, a meta é ampliar entre 100 mil e 150 mil novas vagas, minimizando os impactos da superlotação nos presídios brasileiros.

“Esses esforços serão realizados junto com as unidades da federação com recursos destinados via Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)”, afirma Bordignon.

Vagas criadas no primeiro trimestre de 2019:

A construção dos Centros de Detenção Provisória I e II de Pacaembú (SP) gerou 1.646 novas vagas, com investimento de R\$ 134 milhões 531 mil, sendo R\$ 43 milhões 531 mil do Funpen. A construção da Cadeia Pública Feminina de Chapecó (SC) resultou em 286 novas vagas. Valor total de R\$ 12 milhões 556 mil, sendo R\$ 8 milhões 580 mil do Funpen.

Já a construção da Cadeia Pública do Complexo Penitenciário da Gameleira, em Campo Grande (MS), resultou em 603 novas vagas com valor total de R\$ 18 milhões e 930 mil, sendo R\$ 14 milhões e 579 mil do Funpen.

A Ampliação do Centro de Recuperação Regional de Paragominas (PA) abriu 306 vagas. Investimento total de R\$ 6 milhões 447 mil, sendo R\$ 3 milhões 442 mil do Funpen.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção do presente trabalho teve por base o estudo da legislação penal sobre a aplicação da pena e suas características, bem como a dignidade da pessoa humana, aspectos relacionados à violação dos direitos humanos nos presídios brasileiros e as regras de Mandela, esclarecendo aspectos da ressocialização do apenado como fator fundamental para seu retorno à sociedade.

Diante da realidade atual, observa-se que apesar dos dispositivos encontrados na Constituição Federal, e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, ainda é possível constatar a violação dos direitos humanos, e consequentemente da dignidade da pessoa humana.

Os presídios do Brasil são considerados verdadeiras depósitos onde os presos vivem amontoados, sem as condições adequadas de higiene. Além disso, a parte da estrutura física das unidades prisionais é precária, com celas insuficientes para acomodar a quantidade de apenados que lá se encontram, os quais ficam sujeitos a todo tipo de violação da sua integridade física e moral.

Destaca-se a superlotação como um problema constante e que em muitos casos, é motivo para se iniciar rebeliões e agressões nos pavilhões das unidades prisionais, visto que os apenados ficam num espaço insuficiente, o que favorece a ocorrência de doenças e o contágio, tal situação leva a atos de revolta que comumente terminam em tumulto, depredação e pessoas feridas.

Portanto, observa-se que levando em consideração o atual cenário de grande parte dos presídios brasileiros, é quase impossível conseguir a ressocialização e reintegração social do detento, o que contribui para o aumento do índice de reincidência criminal.

Conclui-se, portanto, que para haver mudanças no sistema prisional brasileiro, são necessários maiores investimentos nas estruturas dos presídios, bem como nas políticas destinadas a ressocialização dos apenados, buscando sua reabilitação para o convívio em sociedade, através da educação e da oportunidade de trabalho. É necessário buscar penas alternativas para aqueles

que cometem crimes de menor potencial, percebendo que não se resolve o problema da criminalidade apenas privando o homem da liberdade.

Portanto, precisamos compreender o que são os direitos humanos, e reconhecer que somos iguais em direitos e dignidade, e isso exige políticas públicas eficazes destinadas à educação e o empenho da sociedade para auxiliar na reintegração dessa pessoa no convívio social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Execução Penal:** lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 23. jul. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14. jul. 2019.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 22. jul. 2019.

_____. Ministério da justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN 2014.** Disponível em: <WWW.justiça.gov.br/news/mj-divulgara...infopen.../relatorio-depen-versão-webpdf>. Acesso em: 23. jul. 2019.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **O que são Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/>>. Acesso em: 23. jul. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Paraná: Almeida, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 28. maio. 2019.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária:** Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for PrisonStudies, 2002, p. 186.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública:** concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DIAS, Cláudio Cassimiro. **Realidade do Brasil 2016.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 10. jun. 2019.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 17.ed. atualizada- São Paulo: Saraiva, 2012.

GISOP. **Gerência de Inteligência e Segurança Orgânica Penitenciária.** **Sistema Penitenciário da Paraíba:** levantamento do número de apenados da Paraíba em 2018. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2011/04/11-Quantitativo-Novembro-2018.pdf>>. Acesso em: 14. jul. 2019.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional. Colapso Atual e Soluções Alternativas.** 4^a Ed. Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Alanna Cristine Batista. **Humanização do sistema prisional no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16909>. Acesso em: 05. jul. 2019.

INFOOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN Mulheres.** 2. ed. Ministério da Justiça e da Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Brasília – DF 2016. Disponível em: <depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen.../infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 26. jul. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRABETE, JulioFabrini; FABRINI, Renato. **Execução Penal:** Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 874.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 10. jul. 2019.

ONU. **Regras de Mandela para o tratamento digno de prisioneiros no mundo.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lanca-regras-de-mandela-para-o-tratamento-digno-de-prisioneiros-no-mundo/>>. Acesso em: 12. jul. 2019.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Parceiros da ressurreição:** jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004.

PICCOLOTTO, Thiago Soares. **Aplicação da pena:** brevíssima evolução histórica da legislação brasileira. Revista Jus.com, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27542/aplicacao-da-pena-brevissima-evolucao-historica-da-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 19. jul. 2019.

ROBERT, Alexy et al. **Dignidade humana e direitos sociais e não positivismo.** 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang . **Direitos Fundamentais:** Orçamento e reserva Do Possível. 2 ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SECOM. Secretaria de Comunicação do Estado da Paraíba. **Judiciário estadual e Fundação Cidade Viva instalam fábrica de gesso na Penitenciária.** Disponível em: <<http://www.paraiba.com.br/2018/11/14/17335-judiciario-estadual-e-fundacao-cidade-viva-instalam-fabrica-de-gesso-em-penitenciaria>>. Acesso em: 12. jul. 2019.

SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional positivo.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.